

SECRETARIADO GERAL

Lisboa, 21 de Novembro de 1979

Nº161/79

Proc./15.1

Ex.mo Senhor

Dr. Coriolano Ferreira

Secretário de Estado da Segurança
Social

LISBOA

Excelência

Em resposta ao ofício nº 20534, de 19 do corrente, tenho a honra de enviar a V. Ex.cia, no documento em anexo, as observações da Conferência Episcopal ao projecto do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, que se dignou enviar-nos.

Com os melhores cumprimentos.
Fundação Cuidar o Futuro

O Secretário da Conferência Episcopal



António dos Reis Rodrigues
Bispo Auxiliar de Lisboa



OBSERVAÇÕES AO PROJECTO DE ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

A Conferência Episcopal Portuguesa não teve tempo suficiente para proceder ao exame cuidadoso do projecto de Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social. No entanto, o exame um pouco rápido a que pôde proceder, permite-lhe formular o parecer seguinte:

Da comparação do presente projecto de Estatuto com aquele sobre que a Conferência Episcopal se pronunciou a 25 de Julho de 1978, nota, com agrado, que foram tidas em conta quase todas as observações que então apresentara, pelo que o novo Projecto parece notavelmente melhor, e de modo geral digno da nossa aprovação. Faz, no entanto, algumas breves observações ^(a) que espera serão igualmente tidas em conta.

Decreto-Lei de aprovação do Estatuto

Art. 1º 3: parece que esta definição ou designação ficaria melhor no próprio texto do Estatuto. Poder-se-ia talvez incluir logo no Art. 1º do Estatuto, dizendo, por exº: "São instituições privadas de solidariedade social, neste Estatuto designadas apenas por instituições..."

Art. 2º - Pareceria preferível transferir este Art. 2º para o próprio texto do Estatuto, ou logo no início, ou nas disposições finais. Sobretudo por motivos de ordem prática. Normalmente os interessados só consultarão o Estatuto, esquecendo-se do decreto-lei que o aprovou. Referimo-nos de modo especial ao nº 3. Neste notamos que a designação oficial da Concordata é "Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa". E podia acrescentar-se: "de 7 de Maio de 1940".

O Decreto-lei ficaria, pois, reduzido, ao art. 1º, n. 1 e 2, e ao art. 3º que passaria a ser o art. 2º.

ESTATUTO

Art. 1º - Cf. supra art. 1 do Decreto-lei.

Art. 2º, 1: "tutela, coordena e subsidia". Inverter a ordem pondo tutela em último lugar e acrescentando: "nos termos dos art. 43 e segs.".

Art. 4º, 2 - É pena que não se enumerem ao menos as principais isenções, benefícios e regalias, como fazia o art. 125 do projecto anterior. Tal omissão, obrigará as instituições a andarem à procura delas em outros diplomas



(a) A maior parte dessas "breves observações" foram acolhidas na redacção final. *CB.*

de difícil acesso. Verdade é que poderão constar dos regulamentos previstos no art. 39 do Decr.-lei.

Artº 5º 1. a) - Em vez de prioridades, dizer: orientações. As instituições privadas, sobretudo as já existentes, não devem estar obrigadas, necessariamente, a respeitar as prioridades estabelecidas pelo Estado, contanto que prestem serviços úteis. Tais prioridades podem não coincidir com as suas finalidades estatutárias e meios de que disponham.

b) Omitir esta alínea. Será difícil determinar, ao menos em muitos casos, que gênero de obrigações ou responsabilidades jurídicas terão as Instituições perante o Estado e perante os beneficiários. Estes terão direitos estritos de serem assistidos pelas instituições privadas?

c) Omitir esta alínea. Será difícil admitir, em todos os casos ao menos, que os interesses e sobretudo os direitos (se é que existem, como se disse acima na alínea b) devem necessariamente preferir ao das instituições.

d) Bom princípio, mas que deveria talvez admitir as ressalvas dos art. 75 a 77.

e) As ressalvas do n. 2 deste artigo devem ter sido introduzidas em atenção às observações feitas relativas ao art. 9 do Projecto anterior, mas não parecem suficientes. Mantem-se, pois, o que então dissemos. Talvez o mais prático fosse suprimir a última parte, desse "não podem...". Tanto mais que não existe tal perigo, e no que se refere aos direitos propriamente ditos lá está o art. 139 da Constituição para garantir a não discriminação.

f) Redacção um pouco deficiente na parte final.

Art. 6º, 1 - "promover a compatibilização"; melhor: "promover a coordenação". A acção do Estado é muito mais extensa do que se refere aqui: cf. art. 5, f, g, 43 e ss. etc.

3. "são sempre"; melhor: "serão sempre".

Art. 9, 2: deve suprimir-se o e, dizendo-se "das irmandades da Misericórdia".

Art. 10, 1 d) - antes de "as obrigações" pôr "os direitos".

2. Deve aplicar-se-lhes também o n. 2 do art. 186 do Código Civil, e não só o n. 1. Por isso, omitir, "nº 1".

Art. 12 ss. O modo como estes artigos estão redigidos, ainda que mais atenuado que no projecto primitivo, parece indicar uma desconfiança com relação aos corpos gerentes, pois só se fala das suas responsabilidades, infracções, etc. Isto pode levar muitas pessoas a recusar tais cargos, que geralmente exercem por dedicação e sem nenhuma remuneração.





Art. 159 - 2. Além das causas indicadas, muitas vezes dá-se sobretudo a escassez de pessoal ou de estruturas: Pôr talvez: "Quando a complexidade das instituições, a falta de pessoal habilitado ou de estruturas administrativas, ou o volume do movimento financeiro exigirem a presença prolongada...".

Art. 18, 2. Substituir na 1^a linha "programas" por "actividades" até para não repetir duas vezes a palavra "programas", e porque muitas instituições pequenas e rudimentares não podem estar a fazer programas.

Art. 20, 1. Não sei se será preciso especificar que se trata de arrendamentos a terceiros, não de arrendamentos para as instituições (cf. art. 22).

Art. 21, 1. "Os capitais": trata-se só dos dinheiros, ou também de quaisquer outros capitais, títulos, etc.? E se os capitais forem constituídos por prédios, etc.

Art. 31, 1 b) - Dizer: "instituições particulares ou serviços oficiais, para não parecer que o adjectivo oficiais afecta também as instituições.

2. Idem.

Art. 43 a) - "enquanto consiste em emitir" melhor: "enquanto emite".

b) - não parece que o apoio pertença à acção fiscalizadora ou inspectiva. Talvez fosse conveniente pôr, talvez até em primeiro lugar, uma alínea relativa ao apoio do Estado, aliás consignado no art. 29. De facto, tal como se especifica aqui, a intervenção ou a acção do Estado, parece quase só se limitar às funções negativas e, mais ou menos, odiosas.

Art. 44 b) - "Fixar as condições" melhor: Fixar, por acordo, as condições...^h

Art. 48 d) - A contracção de empréstimos. Contraction, ainda que venha do verbo contrair, não parece ter em português este significado. Dizer talvez: realização.

Art. 49, 1. - no final, como no art. 31 (cf. supra) dizer: "por outras instituições particulares ou ..." Também poderia dizer-se: "por outras instituições ou por serviços oficiais".

Art. 50, 1 - Omitir "em benefício... ou social", ou dar um âmbito mais amplo à expressão: por ex^o, um lar ou local de convívio para a 3^a idade, po de não se destinar necessariamente a pessoas carecidas de meios económicos.

Art. 52 - As normas deste artigo são demasiado estritas. Muitas destas associações, pequenas, têm muita dificuldade em encontrar quem queira pertencer aos corpos gerentes. Por isso, parece que se deviam suavizar estas normas. Por ex^o, no n. 1 dizer: "Durará, em princípio, três anos..." E talvez suprimir o n. 3, ou ao menos suavizá-lo. Os estatutos é que deverão precisar este ponto.

Art. 74, 1 - Como se disse a propósito do artigo 50, ou omitir a parte final "em benefício..." ou dar-lhe um âmbito mais geral.

2. Apesar da norma geral, seria bom especificar aqui a Concordata. Neste artigo determina-se que é o Ministro dos Assuntos Sociais a Autoridade competente à qual se deve fazer a participação a que se refere o art. III da Concordata, e mediante a qual são reconhecidas e adquirem personalidade jurídica civil.

Art. 75, 1 - No final deve ser art. 5º e não art. 4º. - Também aqui tem aplicação o art. III da Concordata: as modificações devem igualmente ser comunicadas à Autoridade competente, neste caso o Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 76, 1 - Parece que também aqui se devia exigir a anuência dos fundadores, quando vivos, como se dizia no art. 61 do Projecto primitivo. Quanto às alíneas b) e c) mantem-se o que se disse no Parecer acerca dos artigos 61 e 62 do Projecto anterior. Como é que se faz essa verificação? Não haverá recurso, a não ser para o Supremo Tribunal Administrativo? Lembrem-nos como se procedeu com a Fundação Salazar, e como se tem feito ou querido fazer com outras.

Art. 78 - Os Institutos Fundados. Deve dizer-se "As instituições fundadas..." e mais adiante, onde se diz: "organizações religiosas", diga-se "organizações ou instituições religiosas". E no final acrescentar "e das disposições da Concordata".

Art. 79, 2 - Acrescentar no fim: " e na Concordata para as fundações católicas".

Art. 81 - Depois de "associações civis" acrescentar: "ou da Concordata, e ficam... "

Art. 85 - Acrescentar no final "ou da Concordata".

Art. 95, b) Parece que se deveriam incluir não só as insenções fiscais, mas os outros benefícios e regalias actualmente existentes.

Nota: - Há uma certa diversidade na designação do Ministério (ou Ministro) que uma vez se chama apenas dos Assuntos Sociais, outras da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais.

Lisboa, 21 de Novembro de 1979

